

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 06 de julho de 2023 às 07h56
Seleção de Notícias

Estadão.com.br - Últimas Notícias | BR

Direitos Autorais

Decisões internacionais podem contribuir com o futuro da IA no Brasil	3
--	----------

BLOGS

Consultor Jurídico | BR

ABPI

Opinião: Caso Warhol v. Goldsmith e uso justo aplicado às artes	5
--	----------

CONSULTOR JURÍDICO

Migalhas | BR

Marco regulatório | INPI

Produtos derivados de cannabis e o registro de marcas no INPI	9
--	----------

MSN Notícias | BR

Direitos Autorais

ChatGPT sofre processo por supostamente usar obras de escritores sem permissão como "biblioteca ilegal"	11
--	-----------

Decisões internacionais podem contribuir com o futuro da IA no Brasil

BLOGS

A proliferação de ferramentas de Inteligência Artificial e exploração comercial desta tecnologia trouxe uma necessidade urgente, por parte dos governos ao redor do mundo, de regular seu uso, evitar abusos e estabelecer limites, seja para proteger os usuários ou para definir regras claras aos desenvolvedores. A legislação e o progresso tecnológico andam de mãos dadas, mas não no mesmo ritmo. Atualmente, o progresso tecnológico disparou na frente, e agora os governos buscam encurtar uma distância que se torna cada vez maior entre ambos os lados.

Nos últimos meses, países como Japão, Estados Unidos e até mesmo o bloco da União Europeia emitiram posicionamentos próprios sobre questões relevantes e que podem impactar em como o Brasil tratará o tema num futuro próximo.

Como um ato pioneiro na regulação mundial, o governo japonês, em junho deste ano, emitiu uma declaração definindo que o uso de conjunto de dados para o treinamento de IA não constitui violação de **direitos** autorais previstos na legislação nacional. Com esta decisão, o Japão traduz a corrente de pensamento de que os responsáveis pelo treinamento de máquinas podem fazer coleta de dados de modo quase irrestrito, sem levar em consideração não apenas pontos como a finalidade e método, mas também a necessidade de autorização prévia do titular destes dados, o que era antes considerado um "entrave" no processo de machine learning.

Um ponto importante de se destacar é que, de acordo com a decisão, em que pese as máquinas possam ser treinadas livremente com quaisquer obras, os respectivos autores seguem intitulado do direito de pleitear reparação caso entendam que os resultados gerados violam os seus direitos de alguma maneira. Além disso, a decisão manteve em aberto a discussão relativa aos **direitos** autorais aplicáveis sobre o re-

sultado oferecido pela IA, não se posicionando a respeito de quem deverá ser considerado o autor de obra gerada por meio dessa tecnologia.

Nos Estados Unidos, o Escritório local de **Direitos** Autorais ("USCO"), informou que a proteção de copyright sobre a obra "Zarya of the Dawn", da autora Kristina Kashtanova, seria cancelada, tendo em vista que as ilustrações que compunham a história em quadrinhos foram desenvolvidas pelo Midjourney, uma ferramenta de IA generativa de imagens. Entendeu-se que as imagens não foram criadas por um ser humano, e por isso não fariam jus a proteção por **direitos** autorais. Foi também alegado que a autora não apresentou informações completas sobre a origem das imagens, e, como a decisão anterior de conceder a proteção da obra como um todo foi emitida com base em dados imprecisos, ela seria então cancelada.

Vale dizer que a legislação de copyright americana se assemelha à brasileira ao considerar que somente são passíveis de proteção por **direitos** autorais as obras que sejam "criações do espírito", o que torna inviável, ao menos em tese, a conferência dessa proteção a obras geradas por máquinas.

Continua após a publicidade

Além de toda a discussão teórica gerada por esse conceito, há também um impacto de ordem prática. Afinal, assim como a Kristina Kashtanova, cada vez mais os grandes polos de entretenimento adotam IAs generativas em seus processos criativos, a exemplo da Marvel, que criou a abertura de sua nova série, "Invasão Secreta".

Já a União Europeia aprovou em 14 de julho deste ano a primeira minuta da Lei que traz os parâmetros gerais para o uso e o desenvolvimento dessa tecnologia.

Continuação: Decisões internacionais podem contribuir com o futuro da IA no Brasil

Além de buscar endereçar uma preocupação do bloco com questões de segurança, transparência e combate à discriminação no uso da IA, a Lei também se debruça sobre as regras aplicáveis à IA generativa, posicionando-se de forma ligeiramente distinta do Japão.

Enquanto a declaração do governo japonês se inclina em prol da liberdade quase total no uso de obras para o treinamento de máquinas, o texto europeu determina que toda IA generativa deve obedecer atentamente a requisitos de transparência. Para isso, são mandatórios a divulgação clara de que o conteúdo foi gerado, o emprego de tecnologias capazes de evitar a criação de conteúdos ilegais e a publicação de resumos dos dados protegidos por **direitos** autorais utilizados.

Observando esses parâmetros mundiais, percebe-se que a regulamentação do machine learning e da IA como um todo não seguirá uma linha única, assim como se dá em relação a outros temas legislativos. Assim como ocorreu entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o General Data Protection Regulation (GDPR), o Brasil tem se lançado na tentativa de acompanhar e se harmonizar com entendimentos do exterior no tratamento do tema.

Atualmente, está em trâmite o PL nº 2.338/2023, do Senador Rodrigo Pacheco. Já é possível notar no PL diversos conceitos e princípios da Lei europeia, especialmente no que diz respeito à categorização da IA em diferentes níveis de riscos, os quais exigem cautelas e impõem limitações diferentes entre si. A avançada tramitação do PL em questão tem levantado fervorosas discussões, em especial por parte

do setor privado, que questiona a pertinência de se aplicar as mesmas métricas da União Europeia na regulamentação do tema em solo brasileiro. As diferentes realidades sociais e de mercado têm sido colocadas em voga para se argumentar que, em que pese muito possa ser aproveitado do texto de lei europeu, o endereçamento da matéria no Brasil deve atender de forma mais realista às demandas locais.

O setor privado também espera que o PL evolua para delimitar melhor o conceito de Inteligência Artificial, evitando que toda e qualquer tecnologia seja enquadrada nessa categoria, e para que as questões relativas à IA generativa sejam endereçadas de forma específica, uma vez que, diferentemente do Japão e até mesmo da Lei europeia, o texto brasileiro não aborda o tema com clareza.

O PL ainda será submetido à análise de uma comissão especial e sofrerá adaptações. De acordo com os legisladores, ele será suficientemente adaptado à realidade brasileira, bem como às demandas da sociedade e dos setores público e privado, para que o texto final seja capaz de tratar com eficiência das particularidades nacionais. Porém, é imprescindível que estas novas legislações surjam de modo a manter equilíbrio entre o progresso tecnológico e a continuidade do incentivo e respeito à criatividade, cultura e desenvolvimento intelectual.

Continua após a publicidade

*Flávia Ferreira, advogada, e Adriana Rollo, sócia do BZCP Advogados

Opinião: Caso Warhol v. Goldsmith e uso justo aplicado às artes

Em 18 de maio de 2023, a Suprema Corte americana consolidou seu entendimento sobre o primeiro caso de fair use aplicado às artes plásticas ao examinar o caso Warhol v. Goldsmith (Andy Warhol Foundation for the Visual Arts, Inc. v. Lynn Goldsmith, et al., No. 21-869). No cerne do caso estava o alcance da exceção prevista na lei de direitos autorais americana (Seção 107 do Copyright Act), que permite, em certas situações, o uso por terceiros de obras protegidas por direito autoral mesmo sem a autorização dos detentores de tais direitos - o chamado uso justo da obra original. Apesar do caso ter sido examinado, obviamente, sob a ótica do sistema de common law americano, a discussão sobre o direito de criar a partir de uma obra anterior protegida por direito autoral é relevante a todo mercado artístico, especialmente nos dias atuais em que a arte de apropriação é progressivamente mais comum. Em uma cultura digital, o rápido avanço tecnológico trazido pela indústria de Web3 e a Inteligência Artificial generativa mudou o modo como criamos e consumimos arte e conteúdo em geral. Breve histórico do caso

Conhecida nos Estados Unidos como a fotógrafa do rock'n'roll, Lynn Goldsmith retratou, ainda em 1981, o artista pop Prince. A sessão de fotos foi dividida entre duas locações - um show do músico em Nova York, e o estúdio da fotógrafa na mesma cidade. Anos depois, Goldsmith autorizou, por meio de uma licença limitada para uso específico, que a revista Vanity Fair utilizasse uma de suas fotografias de Prince (figura 1) para criar uma ilustração artística e utilizá-la em um artigo jornalístico sobre cantor. Com os devidos créditos atribuídos à fotógrafa, tal ilustração foi então criada pelo artista Andy Warhol (Purple Prince - figura 2) e publicada por Vanity Fair em 1984. O que a fotógrafa não imaginava à época é que durante o trabalho realizado por Warhol para Vanity Fair, o artista teria também criado outras 15 ilustrações derivadas da mesma fotografia licenciada por

Goldsmith, intitulando a coletânea de Prince Series. Em 2016, ano da morte de Prince, a Warhol Foundation, entidade que administra o legado de Andy Warhol, concedeu à revista Condé Nast, empresa controladora de Vanity Fair, o direito de uso de uma das outras ilustrações da coletânea Prince Series - Orange Prince - sem, no entanto, atribuir qualquer crédito à Goldsmith, tampouco a remunerando.

Com a publicação, Goldsmith tomou conhecimento da coletânea completa de Warhol e exigiu da fundação reparação pela suposta infração de seus direitos autorais sobre a fotografia original utilizada para criação da coletânea Prince Series de Warhol. A Fundação refutou o pedido de reparação de Goldsmith sob o argumento de que a coletânea Prince Series seria uma obra distinta da fotografia original de Goldsmith ou, em último caso, que o uso feito por Warhol seria um uso justo (fair use) da obra original nos termos da exceção prevista pelo Copyright Act americano. Como forma de dirimir a disputa entre as partes, a fundação ingressou com uma ação declaratória de não infração perante o Tribunal Distrital de Nova York buscando estabelecer que a obra de Warhol não infringia os direitos de Goldsmith sobre a fotografia original. Enquanto o Tribunal Distrital Federal considerou que a coletânea Prince Series de Warhol era transformadora porque transmitia uma mensagem diferente da obra original, sendo, portanto, um "uso justo" daquela, o Tribunal de Apelações do Segundo Circuito discordou de tal conclusão pontuando que os juízes não devem assumir o papel de críticos de arte e procurar determinar o significado das obras em disputa.

A Suprema Corte decidiu então apreciar o caso e dirimir a discussão sobre a aplicação dos princípios de fair use aplicados às artes plásticas. A doutrina de Fair Use americana

A doutrina de fair use, consolidada na legislação

Continuação: Opinião: Caso Warhol v. Goldsmith e uso justo aplicado às artes

americana na Seção 107 do Copyright Act, é uma limitação ao direito de exclusividade atribuído ao detentor dos **direitos** autorais (copyright) de obras intelectuais, que permite o uso da obra por terceiros sem a necessidade de autorização ou remuneração ao autor originário. Para determinar se um uso se enquadra na exceção de fair use, a legislação americana considera a aplicação equilibrada de quatro fatores: (1) o objetivo do uso da obra original (crítica, comentário, jornalístico, educacional, pesquisas, etc) e a finalidade do novo uso da obra (natureza comercial ou educacional, sem fins lucrativos); (2) a natureza da obra protegida (ex. inédita ou não, ficção ou não, etc); (3) extensão utilizada da obra original como um todo; e (4) o efeito do novo uso no mercado potencial para comercialização da obra original ou em seu valor. As decisões anteriores da própria Suprema Corte americana que envolveram o princípio do fair use examinaram casos de uso de obras autorais em paródias musicais (Campbell, aka Skywalker et al. v. Acuff-Rose Music, Inc.) [1] e em sistemas de programação (Google LLC v. Oracle America, Inc.) [2]. No primeiro caso, a corte estabeleceu que o mero uso comercial de nova versão da música Oh Pretty Woman não, necessariamente, a caracterização do uso justo (paródia) desde que os demais elementos prescritos pela legislação também fossem encontrados no caso concreto. Um dos principais pontos observados pela corte na aplicação da doutrina do fair use neste caso foi o grau de transformação que a nova obra trouxe à obra original. Nesse sentido, como medida de equilíbrio entre os 4 fatores de fair use, entendeu-se que quanto mais transformador for a nova obra, menor será a importância dos demais fatores, como, por exemplo, o propósito comercial da nova obra [3] (SCOTUS Opinion, p. 569 [4]). Já no caso mais recente entre Google e Oracle, a discussão focou no desenvolvimento pela Google de uma versão do sistema de programação Java (lançado em 1995 pela Sun Microsystems, hoje subsidiária da Oracle Corporation) no desenvolvimento do sistema Android, atualmente de amplo uso em smartphones. Neste caso, a Corte entendeu que o código Java utilizado no desenvolvimento do sistema operacional

Android teve uma espécie de "função organizacional", que se limitou a 0,4% do código-fonte, apenas o necessário para que os programadores pudessem incluir recursos em aplicativos Android. Além disso, foi provado nos autos que o mercado atingido pelo programa da Google não era o mesmo do mercado da Java, não havendo, portanto, interferência na comercialização dos produtos. Assim, tomando como base principalmente os fatores 3 e 4, a corte considerou o uso de Google como sendo fair use. No caso em discussão, a Suprema Corte reafirmou a decisão da corte de Apelação, entendendo que Goldsmith teve seus direitos autorais violados por Warhol já que as duas imagens (a de Goldsmith e a licenciada por Warhol Foundation à Condé Nast) serviram ao mesmo objetivo - ilustrar uma matéria jornalística sobre uma celebridade - sem que qualquer uso transformador, sátira ou paródia tenha sido verificado. O uso justo no Brasil

No Brasil, a doutrina do fair use (ou do "uso justo") pode ser comparada às limitações aos direitos autorais presentes no artigo 46 da Lei de **Direitos** Autorais (Lei n. 9.610/98 - "LDA"). Tais limitações, são oriundas da Convenção de Berna [5] e do Acordo Trips [6], acordos internacionais cujo Brasil é signatário. As limitações, segundo as normas internacionais incorporadas em nosso ordenamento pátrio, devem observar a "regra do teste dos três passos", que consiste em admitir a reprodução não autorizada de obras de terceiros (1) em casos excepcionais, desde que a reprodução (2) não conflite com a exploração normal da obra reproduzida; e (3) não prejudique, injustificadamente, os interesses legítimos do titular do direito [7]. Nessa linha, vale destacar o artigo A Publicidade, a Regra dos 3 Passos e Jurisprudência do STJ [8], que discorre sobre a regra do teste dos três passos e pondera sobre a necessidade de se aplicar, em equilíbrio, outros dois requisitos que devem ser considerados quando da análise das limitações de uso previstas na LDA.

São eles: (4) a limitação à pequenos trechos (à exceção das artes plásticas que poderia ser reproduzida

Continuação: Opinião: Caso Warhol v. Goldsmith e uso justo aplicado às artes

integralmente) e a necessidade de criação de uma obra nova. Apesar de esse não ser o seu objetivo principal, o artigo nos faz refletir se o requisito relacionado à criação de uma obra nova, que, em certa medida, poderia ser comparada ao uso transformador do Copyright Act, seria amplamente debatido no caso Warhol v. Goldsmith, se julgado no Brasil. Na jurisprudência brasileira há aplicação da regra do teste dos três passos em casos, por exemplo, envolvendo obras musicais. Um exemplo é o julgamento do REsp 1.217.567/SP, interposto pela Editora Abril S/A contra Sidem Sistema Globo de Edições Musicais Ltda derivado de uma ação ordinária de indenização por violação de direitos autorais. Na ação, Sigem acusava Editora Abril de reproduzir parcialmente trecho da obra lítero-musical intitulada *Dancin' Days* na edição de fevereiro/99, da revista *Playboy*, de forma não autorizada e indevida.

Segundo Sigem, a reprodução indevida do trecho da música levou a empresa a perder negócio com outras empresas que reproduziriam a música em comercial televisivo. Ao considerar os fundamentos do artigo 46 da LDA, entendeu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que o uso do trecho em questão não se enquadrava nos permissivos legais que permitem a reprodução de obra de forma não autorizada. Segundo o relator, o ministro Luis Felipe Salomão, a utilização do pequeno trecho, no caso concreto, viabilizou uma contemplação da obra mais atenta, bem como valorizou a obra, logo, a "obra nova" não seria a mesma sem o trecho reproduzido. Além disso, restou incontroverso que o uso do pequeno trecho causou prejuízos à exploração normal da obra, uma vez que os detentores do direito patrimonial dela exploravam economicamente a obra por meio de contratos de licença específico. Por fim, baseando-se nas demais licenças concedidas pela detentora dos direitos sobre a obra musical, o tribunal também pontuou que nunca foi de interesse legítimo dos autores da obra vincular a mesma ao mercado erótico.

Assim, a violação ao direito autoral restou configurada. A aplicação dos princípios de uso justo às artes visuais no Brasil, entretanto, ainda é incerto.

Em que pese o STJ já tenha enfrentado alguns casos envolvendo o uso não autorizado de obras, nenhum deles é ligado diretamente às artes plásticas e, principalmente, em nenhum deles há a criação de uma nova obra com base na reprodução integral de uma obra anterior. Conclusão

É difícil prever, com a legislação hoje vigente no Brasil, os rumos que o caso Warhol v. Goldsmith teria no país. Enquanto nos Estados Unidos a legislação busca proteger de forma mais rigorosa o direito patrimonial do autor, no Brasil, a legislação visa proteger, principalmente, os direitos morais do autor da obra. Além disso, seria difícil prever se os Tribunais brasileiros veriam a obra de Warhol como uma reprodução integral da obra de Goldsmith ou se entenderiam que, embora a reprodução tenha se dado de forma integral, a mesma não consistiu no objetivo principal da nova obra.

Entretanto, a decisão proferida pela Suprema Corte norte-americana pode servir para inspirar avanços nas discussões sobre o tema no Brasil. Fato é que o caso Warhol v. Goldsmith se projeta para além do direito norte-americano especialmente frente às questões de uso de obras autorais protegíveis em aplicações digitais. Tomando-se como exemplo a comercialização de obras autorais em NFTs, bem como a proliferação de fanarts que já representam uma porção considerável de obras digitais disponíveis em plataformas como o Behance [9], a decisão não apenas pode ser aplicada na proteção de fotografias autorais, como de quaisquer outras criações do espírito que venham a ser apropriadas por terceiros sem atividade transformativa ou intenção satírica. *Referências* LANDES, William M; POSNER, Richard A. *The Legal Protection of Postmodern Art*. In: *The economic structure of intellectual property law*. Cambridge, Massachusetts, and London, England: The Belknap Press of Harvard University Press, 2003. MEYERS, Emily.

Art on Ice: The Chilling Effect of Copyright on Artistic Expression. *Columbia Journal of Law & the Arts* 30, no. 2, 2007, pp. 219-244. PROWDA, Judith B. *Visual Arts and the law: A handbook for pro-*

Continuação: Opinião: Caso Warhol v. Goldsmith e uso justo aplicado às artes

professionals. London, UK: Lund Humphries e Sotheby's Institute of Art, 2013. STECH, Molly Tor- sen. A reflection on The Warhol Foundation v. Lynn Goldsmith. *Antiquity & Law*, vol. 26, no. 2, July 2021, pp. 161-167. SOUZA, Monique Peixoto; MARINELI, Marcelo Romão. O Fair Use na Indústria Fonográfica: um Estudo sobre a Aplicabilidade no Direito Autoral Brasileiro. In: *Direito: ramificações, interpretações e ambiguidades*. Organizador Adayl- son Wagner Sousa de Vasconcelos - Ponta Grossa - PR: Atena, 2021. BOYDEN, Bruce E. The Stakes in Andy Warhol Foundation v. Goldsmith. Disponível em: <https://law.marquette.edu/facultyblog/2022/10/takes-in-andy-warhol-foundation-v-goldsmith/>. Último acesso em 15.02.2023. CARLISLE, Stephen. Warhol v. Goldsmith: Court of Appeals "Rolls Back the Tide" on the "High Water Mark" of Transformative Use. Disponível em: <http://copyright.nova.edu/warhol/>. Último acesso em 15.02.2023.Â

[1] No. 510 U.S. 569 (1994). No caso, o grupo de rap 2 Live Crew gravou uma versão com letras provocantes da conhecida Oh Pretty Woman, de Roy Orbison, mesmo depois de terem seu pedido para tanto negado pelos titulares dos direitos da música, a gravadora Acuff-Rose.[2] No. 18-956. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/20pdf/18-956_d18f.pdf. Último acesso em 19 de junho de 2023.[3] Do original: "the enquiry focuses on whether the new work merely supersedes the objects of the original creation, or whether and to what extent it is 'transformative,' altering the original with new expression, meaning, or message. The more trans-

formative the new work, the less will be the significance of other factors, like commercialism, that may weigh against a finding of fair use".[4] Disponível em <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/510/569/case.pdf>.

Acesso em 18.10.22.[5] Artigo 9.2. "2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor." [6] Artigo 13. Limitações e Exceções. Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.[7] Art. 46, VIII, LDA. Não constitui ofensa aos direitos autorais: VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.[8] LEONARDOS, Gabriel.

"A Publicidade, a Regra dos 3 Passos e jurisprudência do STJ". *Revista ABPI*. Edição 182. Mês: Janeiro | Fevereiro | Ano: 2023.[9] Behance é uma plataforma do grupo Adobe conhecida por ser a principal vitrine virtual para exibir e descobrir criações artísticas.

Produtos derivados de cannabis e o registro de marcas no INPI

Produtos derivados de cannabis e o registro de marcas no **INPI** Paulo Parente Marques Mendes e Amanda Aguiar Massa Apesar de todo o tabu que permeia o tema, estudos clínicos ao redor do mundo têm comprovado uma série de benefícios do canabidiol (molécula presente na cannabis que não causa efeitos psicoativos, tampouco dependência) em tratamentos medicinais diversos, trazendo incontáveis benefícios para a saúde humana. quarta-feira, 5 de julho de 2023 Atualizado às 10:16 CompartilharComentarSiga-nos no A A

O primeiro registro histórico de uso da Cannabis para fins terapêuticos ocorreu em meados de 2.700 a.C. e é atribuído ao imperador chinês ShenNeng, que a prescrevia em forma de chás para o tratamento de dores articulares, gota, reumatismo e, até mesmo, problemas de memória. O uso da planta se espalhou pelos cinco continentes, tendo sido trazida ao Brasil ainda no período colonial. Devido aos efeitos psicoativos presentes na molécula de THC (tetrahydrocannabinol) e, sobretudo, por ter sido associada às camadas mais marginalizadas da sociedade, a Cannabis foi oficialmente criminalizada no século XIX e, até hoje, é objeto de grandes polêmicas no país.Â

Apesar de todo o tabu que permeia o tema, estudos clínicos ao redor do mundo têm comprovado uma série de benefícios do canabidiol (molécula presente na Cannabis que não causa efeitos psicoativos, tampouco dependência) em tratamentos medicinais diversos, trazendo incontáveis benefícios para a saúde humana. No viés econômico, as estimativas são também bastante promissoras: de acordo com um relatório lançado pela The Green Hub (primeira plataforma de tecnologia e inovação com foco em negócios da cannabis no Brasil), o mercado global de Cannabis legal deve movimentar o valor de US\$ 55,3 bilhões em 2024.Â

A disseminação desses dados faz com que as percepções sobre a substância sejam ressignificadas pela sociedade. Por conseguinte, sua regulamentação é um processo que também se encontra em desenvolvimento contínuo, variando de acordo com cada país.

No Brasil, entrou em vigor, em março de 2020, a Resolução da Diretoria Colegiada RDC 327/19 da **Anvisa**, que regulamenta a fabricação, comercialização e importação de produtos derivados de Cannabis para fins medicinais. Cabe ressaltar que, desde 2016, já era permitido importar o produto mediante o cumprimento de uma série de exigências.Â

A entrada dos produtos à base de canabidiol no mercado brasileiro impacta o Direito em diversas de suas esferas, incluindo a Propriedade Intelectual, especialmente no que tange à registrabilidade de marcas e **patentes** no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**). Assim, com a regulamentação dos procedimentos para importação de produtos à base de canabidiol para fins medicinais, a interpretação do **INPI** com relação à vedação dos artigos 128, §1º, e 124, III, da LPI precisou ser atualizada. Afinal, com a entrada em vigor da mencionada RDC nº 327/2019, tais substâncias perderam o caráter de ilicitude integral e, por conseguinte, também deixaram de ser consideradas absolutamente imorais ou ofensivas aos bons costumes.

A partir de 2020, o **INPI** passou a deferir pedidos de registro para marcas dessa natureza. No entanto, há limitações: a análise de registrabilidade de tais pedidos é realizada de maneira criteriosa, uma vez que a liberação da **Anvisa** trata, apenas, de produtos medicamentosos à base de canabidiol e não da Cannabis isoladamente (ou outras substâncias dela derivadas).Â

Logo, o que tem se verificado na prática é que, caso os

produtos não estejam explicitamente enquadrados na categoria regularizada, o **INPI** tem proferido exigências para que o titular esclareça a sua licitude e reapresente a especificação do pedido, em conformidade com a lei.

Â Foi o que ocorreu, por exemplo, com o pedido de registro para a marca "GOODFIELDS", em nome da Aphria, empresa canadense produtora e distribuidora internacional de Cannabis. O pedido foi depositado no Brasil na classe internacional 05, que abrange, entre outros, produtos para fins medicinais. No entanto, somos levados a crer que, no entendimento da autarquia, tais produtos foram descritos de forma genérica, não sendo possível identificar, de forma clara, a sua aplicabilidade. Nessa esteira, o examinador do **INPI** formulou exigência para que a "licitude" dos produtos reivindicados fosse esclarecida. Em resposta, o titular reapresentou a especificação, deixando clara a finalidade de uso estritamente farmacêutico/medicinal e o pedido foi deferido pelo **INPI**.

O exemplo do ocorrido com a marca da empresa canadense nos leva a atentar para o fato de que, com a aprovação da **Anvisa**, é inegável que a interpretação do **INPI** foi alterada, levando à aprovação de pedidos de registro que, em geral, eram denegados de ofício.

À medida que a aceitação de produtos de Cannabis cresce mundialmente, ocupando cada vez mais espaço em um mercado que já movimentava valores expressivos, é essencial que as empresas do ramo procedam com o registro de suas marcas, que con-

Continuação: Produtos derivados de cannabis e o registro de marcas no INPI

sistem em ativo intangível valiosíssimo para o negócio.Â

No entanto, é importante ressaltar que, apesar da mudança de posicionamento do **INPI** em sentido favorável, o assunto precisa ser tratado com diligência pelos titulares, para que indiquem nas especificações dos pedidos, de maneira clara, que os referidos produtos estão voltados para o uso medicinal, em conformidade com a RDC 327/19 da **Anvisa**. Caso contrário, na hipótese de omissão ou obscuridade com relação à finalidade dos referidos produtos, o **INPI** proferirá exigência solicitando esclarecimentos quanto à sua licitude ou, ainda, que eles sejam removidos ou substituídos por itens não ilícitos compatíveis com a classe reivindicada, atrasando o possível deferimento do pedido, o que pode, como visto, ser evitado.

Paulo Parente Marques Mendes Agente de propriedade industrial, advogado e sócio sênior da Di Blasi, Parente & Associados, com mais de 35 anos de experiência na área de Propriedade Intelectual. Assessora grandes empresas em questões envolvendo marcas, **direitos** autorais, direitos de imagem, entretenimento, mídia, esportes, concorrência, direitos do consumidor, direito da concorrência, contencioso judicial, contratos, direito da publicidade, entre outros, no Brasil e no mundo. Di Blasi, Parente & Associados Amanda Aguiar Massa Advogada do escritório Di Blasi, Parente & Associados. Di Blasi, Parente & Associados

ChatGPT sofre processo por supostamente usar obras de escritores sem permissão como "biblioteca ilegal"

O ChatGPT está sempre envolto em polêmicas e já recebeu diversos processos. Desta vez dois escritores estão movendo uma ação judicial contra a OpenAI e afirmam que a empresa está utilizando sites ilegais para consumir conteúdo protegido por **direitos** autorais e alimentar a inteligência artificial, desta forma criando uma "biblioteca". De acordo com a Reuters, Paul Tremblay e Mona Awad, dois romancistas, alegam que a OpenAI usou seu trabalho ilegalmente para treinar a inteligência artificial. Segundo os autores, a empresa usou bancos de dados como o Library Genesis ou o Sci-Hub para alimentar seus modelos de linguagem. Ambos os sites utilizam download torrent para disponibilizar ilegalmente trabalhos protegidos por **direitos** autorais. Como a reclamação detalha, essas bibliotecas "descaradamente ilegais" teriam não apenas suas obras, mas cerca de 300 mil trabalhos sem permissão. A acusação foi feita em 28 de junho de 2023, em uma quarta-feira. Você pode conferir o documento oficial neste link, mas se trata de um PDF e

só está disponível em inglês. O processo de Tremblay e Awad afirma que os livros são um "ingrediente chave" porque fornecem os "melhores exemplos de escrita longa de alta qualidade". Até o momento a empresa acusada não se manifestou, assim como o advogado dos dois romancistas, mas eles têm buscado incentivar outros escritores a se juntarem à causa. Os acusadores precisarão provar seu ponto, assim como a OpenAI precisa se defender. Isto coloca a empresa em uma situação complexa, pois é provável que exijam informações confidenciais, como códigos de programação e os métodos que utilizam para ensinar a IA. A inteligência artificial continua entre os assuntos mais notórios. Recentemente o criador da OpenAI compartilhou um estudo sobre as 34 profissões mais afetadas pela IA, assim como as que estão mais seguras. E isto não é tudo, pois ChatGPT já tentou 'matar' alguém em um microondas. Inscreva-se no canal do IGN Brasil no Youtube e visite as nossas páginas no Facebook, Twitter, Instagram e Twitch!

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais
3, 5, 9, 11

ABPI
5

Marco regulatório | INPI
9

Patentes
9